

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2020

de 5 de outubro

**QUEIXA DO PARTIDO AFRICANO DA
INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE (PAICV) CONTRA
A TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV)**

Praia, 5 de outubro de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 67/CR-ARC/2020

De 5 de outubro

Assunto: Queixa do **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)** contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), relativa a veiculação de uma peça informativa (“cobertura noticiosa de ações e atividades no terreno do Candidato do Movimento para a Democracia – MPD, para o município de Santa Catarina – Beto Alves”) no espaço informativo – jornal da noite, da TCV.

I- Enquadramento Geral

1. Foi remetida à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC, por via de correio eletrónico, no dia 18 de setembro de 2020, uma participação assinada pelo Sr. Julião Correia Varela, na qualidade de Secretário Geral do **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)**, na qual insurge contra a veiculação de uma peça informativa (“cobertura noticiosa de ações e atividades no terreno do Candidato do Movimento para a Democracia – MpD, para o município de Santa Catarina – Beto Alves”) no espaço informativo – jornal da noite, da TCV.
2. O participante atenta contra a divulgação da peça noticiosa, emitida pela TCV no dia 15 de setembro de 2020, com o título: “*Equipa da CM Santa Catarina no terreno para trabalhos de recuperação em Ribeira da Barca*” – http://www.rtc.cv/tcv/index.php?paginas=47&id_cod=94768
3. Aponta o queixoso que à data em questão, ou seja, no dia 15 de setembro de 2020, o Presidente daquela Câmara Municipal, “candidato à sua própria sucessão”, já tinha apresentado a sua candidatura no Tribunal da Comarca de Sta. Catarina.

4. Pelo que, pugna pela violação do Artigo 427.º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/VII/99, de 8 de Fevereiro com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 118/V/2000 de 24 de Abril n.º 17/VII/2007, de 22 de Junho e n.º 56/VII/2010, de 09 de Março, onde se prevê que “os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos deste código ...”.

II- Diligências da ARC

5. A referida queixa foi objeto de um despacho da Presidente do Conselho Regulador que encaminhou ao Departamento Jurídico para efeitos de parecer prévio.
6. Da análise do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios resulta que:
7. De acordo com os termos exarados do Artigo 10.º do Código Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições – CNE é o órgão superior de administração eleitoral, atribuição essa de teor constitucional, reconhecida no Artigo 96.º da Constituição da República de Cabo Verde.
8. A CNE é consagrada como órgão por excelência ao qual cabe a supervisão e a regulação do procedimento eleitoral, competindo-lhe, designadamente, “assegurar a liberdade e regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral (...)”, alínea a) do n.º 1 do Artigo 18.º;
9. E, cabe-lhe igualmente “resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste Código e demais legislações, a outros órgãos”, alínea j) do n.º 1 do Artigo 18.º.
10. A violação do *corpus iuris* identificado pelo queixoso no Artigo 427.º do Código Eleitoral é da competência exclusiva da CNE;

III - Deliberação

O Conselho Regulador, reunido na sua reunião extraordinária de 05 de outubro, delibera, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro:

- Considerar que a referida queixa se encontra no mandato da Comissão Nacional de Eleições pelo que a mesma deve ser remetida oficiosamente àquele órgão;
- Notificar o queixoso

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 6ª Reunião extraordinária do Conselho Regulador.

Cidade da Praia, 05 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos